

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.499, DE 2002

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Ricardo Fiuza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, oriundo da Comissão de Legislação Participativa – SUG 74/2002, altera o artigo 331 do Código de Processo Civil para permitir que a audiência preliminar seja designada no momento do recebimento da petição inicial.

Permite, também, que a realização da audiência possa ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, cabendo à autoridade judicial proceder à homologação do acordo porventura obtido.

Na justificação, alega-se que o objetivo do processo deve ser a rápida solução da lide, motivo pelo qual deve ser incentivada a conciliação logo no início da demanda e antes que as partes tenham fomentado discussões que dificultem a transação e a composição do litígio.

Afirma-se, ainda, que a iniciativa baseia-se no sucesso experimentado pelos Juizados Especiais que, ao romperem com o tradicional formalismo do Direito demonstraram ser possível viabilizar-se o acesso à Justiça de forma rápida e eficaz, devendo ser este ideal transportado para o processo civil em geral.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei *sub examine* está abrangido pela competência legislativa privativa da União Federal para dispor sobre direito processual civil (artigo 22, I, da Constituição da República de 1988), cabendo ao Congresso Nacional exercer a atribuição prevista no artigo 48 da Carta Magna.

O Código de Processo Civil vem sendo alvo de constantes alterações, por ter-se chegado ao consenso de que melhor seria promover-se modificações pontuais no sistema do que elaborar-se uma nova legislação codificada.

Com esse propósito, foram editadas as recentes Leis nºs 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. A primeira tratou de recursos e reexame necessário; a segunda alterou dispositivos referentes ao processo de conhecimento e a última trouxe inúmeras e variadas inovações, inclusive a nova redação dada ao artigo 331 da lei nº 5.869/1973, que trata da audiência preliminar.

A audiência de conciliação, prevista na Sessão III antigamente conhecida como “do saneamento do processo” e hoje denominada “da audiência preliminar”, passou a obter o seguinte tratamento, na redação dada pela Lei nº 10.444/2002:

“Capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Seção III – Da audiência preliminar

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitem transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º.”

Verifica-se, portanto, que no julgamento conforme o estado do processo o juiz tomará uma das seguintes decisões: extinguirá o processo (artigo 329, CPC), proferirá o julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC) ou designará audiência preliminar (artigo 331, CPC).

De qualquer forma, a audiência ocorre em momento posterior ao oferecimento da contestação, podendo, conforme o caso, suceder o requerimento de declaração incidental (artigo 325, CPC) e a réplica do autor à contestação ofertada pelo réu (artigo 326, CPC). Daí porque parte da doutrina sustenta que a audiência de conciliação se dá em momento procedimental muito adiantado, o que dificulta a composição das partes que já trocaram ofensas na inicial, na defesa e na réplica, sendo possível que se conheçam as chances de vitória de cada uma, a afastar o interesse pela transação.

Mesmo após a reforma levada a efeito pela mencionada Lei nº 10.444/2002, adverte Cândido Rangel Dinamarco¹ que foram cometidos dois equívocos.

O primeiro teria sido a restrição de que a audiência preliminar somente teria razão de ser quando a causa versasse sobre direitos que admitissem transação, consoante determinado pelo artigo 331, caput e §3º, da Lei Processual. A dispensa da audiência seria inconveniente tendo em vista o disposto no §2º do próprio artigo 331, que prevê outras finalidades desse ato processual, qual seja, a fixação de pontos controvertidos, a decisão de questões processuais pendentes e a determinação das provas a serem produzidas em possível audiência de instrução e julgamento.

O segundo equívoco corresponde à possibilidade de dispensa da audiência quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção da transação, caso em que o juiz fica autorizado a sanear, desde logo, o processo e ordenar a produção da prova.

Embora louvável o objetivo de se evitar a realização de um ato fadado ao insucesso, o dispositivo acaba por permitir que a audiência preliminar seja largamente desconsiderada, dada a notória indisposição de

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. “A Reforma da Reforma”, Ed. Malheiros, 2002.

alguns magistrados de levar a efeito tal diligência, preferindo manter-se distante das partes ao argumento de que a transação lhe pareceu inviável.

Partindo-se dos equívocos retro citados nota-se a pertinência das alterações ora sugeridas, uma vez que a antecipação da audiência para o momento de recebimento da petição inicial, antes, portanto, de travadas as discussões entre as partes, facilitaria a autocomposição e esta é sempre conveniente, conforme nos lembra Humberto Theodoro Júnior²:

“A composição do litígio é o objetivo perseguido pelas parte e pelo juiz. O fim do processo é alcançar esse objetivo. E isto pode ser feito através de ato do juiz (sentença de mérito) ou das próprias partes (autocomposição).

Muitas vezes é mais prático, mais rápido e conveniente que as próprias parte solucionem seu conflito de interesses. Ninguém mais indicado do que o próprio litigante para definir seu direito, quando está de boa-fé e age com o reto propósito de encontrar uma solução justa para a controvérsia que se estabeleceu entre ele e a outra parte.”

Por outro lado, a possibilidade de que a condução da audiência seja feita por conciliadores contribuirá para vencer a resistência de juízes não afeitos à realização da diligência, sem, entretanto, causar qualquer prejuízo às partes, já que ao juiz caberá homologar a transação e averiguar sua conformidade aos ditames legais. A proposição vem transpor, para o processo civil de conhecimento, dispositivos de grande valor para a agilidade do Juizado Especial e da Justiça do Trabalho, nos quais a primeira providência é a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Assim sendo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.499, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator

310494.227

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 489.